



# GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903  
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 502/94 Apenso. Processo SE 95/0300/93  
INTERESSADO : José Ruben Salvo Muñoz  
ASSUNTO : Revalidação de Diploma  
RELATOR : Cons. Roberto Moreira  
PARECER CEE Nº : 882/94 - CEEG - Aprovado em 14-12-94

## CONSELHO PLENO

### 1. RELATÓRIO

#### 1.1 HISTÓRICO

Na inicial, o Senhor José Ruben Salvo Muñoz, portador do documento de Identidade de estrangeiro, W 120014-A, nascido a 22 de maio de 1936, em Santiago do Chile, relata a sua escolarização de 1942 a 1989 e requer, com vistas ao exercício profissional no Brasil, a revalidação do seu certificado de estudo de Rádio Técnico, expedido em 1957/1959 pela Escola Noturna de Adultos nº 24, situado na Capital Chilena.

Vale registrar que o interessado anexou diversos documentos relativos à sua identidade, "curriculum vitae", vida escolar e vida profissional, dos quais serão feitas referências a seguir.

O documento principal juntado à solicitação é um Certificado de Estudos, datado de 07 de março de 1976, expedido pela Direção de Educação Primária e Normal - Seção de Educação de Adultos, no qual se registra que o interessado, inscrito nº 30 A do Curso de Rádio da Escola Noturna de Adultos nº 24 da Província de Santiago, Departamento de Santiago, Comuna de Santiago, obteve os seguintes resultados, em 1959:



PROCESSO CEE Nº 502/94

PARECER CEE Nº 882/94

"Atividades Técnicas:

Eletrônica: Cinco - Bom

Prática: Cinco - Bom

Instrumental: Cinco - Bom"

Diz mais ainda o documento: "Portanto, se outorga o presente certificado de Idoneidade como término dos três anos de estudo de Radio com a nota geral Cinco - Bom."

Vale registrar que embora conste do impresso do referido certificado a rubrica de "Educação Geral", não se fez qualquer registro de estudo das disciplinas Espanhol, Matemática, Ciência Sociais e Ciências Naturais e seus títulos encontram-se sem informação, ou seja, não foram cursadas.

No verso deste documento citado consta a seguinte informação, manuscrita: "O Diretor Técnico de Educação de Adultos que subscreve, certifica que o Sr. José Ruben Salvo Muñoz foi aluno da Escola Noturna nº 24 e que efetivamente cursou o 3º Nível de Educação Geral Básica (8º ano) no ano de 1959.. "(datado de 10 de setembro de 1976).

Neste documento nada mais consta, como os demais estudos feitos nos três anos citados, carga horária, avaliação por disciplina e outros dados, normalmente presentes nos registros escolares.



PROCESSO CEE Nº 502/94

PARECER CEE Nº 882/94

Outro documento escolar juntado informa que no ano escolar de 1950, o requerente prestou exames correspondentes ao Primeiro ano de Humanidades, sendo aprovado em Castelhana, História e Geografia, Matemática, Ciências Naturais, Música, Desenho, Trabalhos Manuais e Ginástica; não foi aprovado em Inglês e para ser promovido ao 2º ano deveria repetir essa disciplina.

Em seu "curriculum vitae" o interessado informa que de 1942 a 1949 cursou 08 séries da Escola nº 297 - Primário, em Santiago do Chile; não anexou comprovantes destes estudos.

Ademais, fez cursos técnicos de menor duração no Chile e no Brasil.

De sua vida profissional, relatou as várias situações de emprego e anexou comprovantes, em particular como "cabista", ou seja, serviços de cabos elétricos e telefônicos. Nos últimos anos, desde 16-07-86, esteve empregado no Instituto de Pesquisa Tecnológicas de São Paulo - IPT, ocupando o cargo de Oficial Instalador Reparador de Telecomunicação, cuja "descrição de cargo" é feita pelo próprio interessado, a saber: "Emendas de cabos em geral; equipamentos central KS; projetos de cabos e caixas de distribuição em prédios; serviços em cabos CTP - APC geral; redes manobras aéreas e subterrâneas de redes e linhas; instalações e reparos de ramais; construção de redes; testes de defeitos em cabos; eletricidade elementar e medidas elétricas".



PROCESSO CEE Nº 502/94

PARECER CEE Nº 882/94

Assim instruído, o processo foi encaminhado pela COGSP, à Coordenadoria do Ensino do Interior, 2ª DE de São José do Rio Preto, EESG "Philadelpho Gouvêa Netto", para análise e manifestação.

Nesta Escola foi constituída Comissão de três professores, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Resolução CFE nº 04/90, para analisar e julgar o caso em questão. Esta Comissão emitiu o seguinte parecer:

"Analisando a documentação apresentada pelo requerente, constatamos que:

"a) O certificado apresentado é de idoneidade e não de habilitação;

"b) O interessado não apresentou currículo dos três anos do Curso de Rádio de Escola Noturna de Adultos com conteúdo programático e carga horária;

"c) Referido certificado não especifica se é de primeiro grau, segundo grau ou técnico.

"Conclusão: A documentação apresentada não fornece os dados necessários para se fazer a revalidação solicitada pelo interessado".

Devolvido o processo à COGSP com a manifestação supra, em 08-02-94 foi feita juntada de novo documento expedido pelo Consulado Geral do Chile em São Paulo, que nada de significativo acrescentou aos autos, em termos da vida escolar do interessado.

Posteriormente, a COGSP entendeu que o protocolado havia sido remetido por engano a ETESG "Philadelpho Gouvêa Netto", pois ao mesmo deveria ser aplica



PROCESSO CEE Nº 502/94

PARECER CEE Nº 882/94

do o disposto no artigo 3º da Resolução CFE nº 04/80, Resolução SE nº 82/82 e Parecer CEE nº 1.640/86, "...uma vez o certificado apresentado foi emitido pelo Ministério de Educacion Pública, República do Chile, país com quem o Brasil mantém convênio". Nestes termos, o protocolado foi devolvido à 2ª Delegacia de Ensino de São José do Rio Preto, para proceder ao registro do certificado de habilitação profissional do interessado.

O Senhor Supervisor de Ensino encarregado de emissão do parecer, mais uma vez pronunciou-se contrariamente, pois entendeu que o Certificado de Estudos do interessado equivale à conclusão do 1º Grau, com qualificação profissional em Eletrônica neste nível; acrescentou, também, que não encontrou certificado do técnico industrial, em nível do 2º grau, nem relação de disciplinas e notas correspondentes, e por essas razões, "...os documentos apresentados não permitem registros na Delegacia de Ensino".

Com este parecer contrário às pretensões do interessado o protocolado foi devolvido ao Gabinete do Senhor Coordenador da COGSP, que houve por bem encaminhar os autos a este Conselho para pronunciamento final sobre a equivalência de estudos requerida e conseqüente direito do registro do Certificado do interessado, nos termos do Artigo 3º da Resolução CFE nº 04/80, Resolução SE nº 82/82 e Parecer CEE nº 1.640/86. Assim, os autos foram encaminhados pelo Gabinete do Senhor Secretário.



PROCESSO CEE Nº 502/94

PARECER CEE Nº 882/94

## 1.2 APRECIACÃO

Como registrado no histórico deste Parecer, as dificuldades encontradas para a revalidação do Certificado de Estudos do Sr. José Ruben Salvo Muñoz residem, basicamente, na ausência de dados que comprovem efetivamente a duração dos estudos no país de origem, sua estrutura curricular, nível dos estudos, frequência, sistema de avaliação e outros.

Estas informações são imprescindíveis, tendo em vista a legislação que disciplina a matéria, mais especificamente a Resolução CFE nº 04, de 07-07-80, a Resolução SE nº 82, de 19-04-82 e Decreto nº 82.988, de 04 de janeiro de 1979, que promulgou o Convênio de Cooperação Cultural e Científica entre o Brasil e o Chile.

Assim, convém lembrar que a Resolução CFE nº 04, de 07 de julho de 1980, que "Fixa as normas para a revalidação dos diplomas e certificados das habilitações correspondentes ao ensino de 2º grau, expedidos por instituições estrangeiras", diz:

"Art. 1º - Os diplomas e certificados das habilitações correspondentes ao ensino de 2º grau, expedidos por instituições estrangeiras, podem ser revalidados para o efeito de serem declarados equivalentes aos conferidos por instituição brasileira de ensino do 2º grau e, quando for o caso, de serem apuradas as condições de capacidade profissional de seus portadores.



PROCESSO CEE Nº 502/94

PARECER CEE Nº 882/94

"Parágrafo único - A revalidação é obrigatória quando se trata de diploma ou certificado que deva ser registrado no órgão competente para habilitar ao exercício profissional no País.

"Art. 2º - São suscetíveis de revalidação os diplomas ou certificados que encontrem correspondência entre os conferidos por estabelecimentos brasileiros de 2º grau, entendida essa correspondência em sentido amplo para abranger os estudos realizados não apenas em áreas idênticas mas também nas que sejam similares ou afins".

.....  
"Art. 4º - São competentes para processar e julgar as revalidações os estabelecimentos de ensino do 2º grau oficiais, onde houver, indicados pelos respectivos Conselhos de Educação, e que se ministrem cursos idênticos, correspondentes ou afins aos referidos nos diplomas ou certificados estrangeiros.

"Parágrafo único - Os atos pertinentes à revalidação ficarão a cargo de Comissão de Professores designados pela direção do estabelecimento, obedecendo a esta a homologação do julgamento que venha a ser proferido.

"Art. 5º - O processo de revalidação instaurar-se-á à vista de requerimento do interessado, instruído com o diploma ou certificado a ser revalidado, com prova de duração do curso e do currículo cumprido pelo candidato, além de outros elementos que, a juízo dos estabelecimentos, sejam tidos como indispensáveis.

.....



PROCESSO CEE Nº 502/94

PARECER CEE Nº 882/94

"Art. 8º - Quando surgirem dúvidas sobre a real equivalência dos títulos estrangeiros aos correspondentes nacionais, deverá o candidato ser submetido a exames e provas destinados à comprovação dessa equivalência.

"§ 1º - Os exames e provas de que trata o artigo versarão sobre as matérias incluídas nos currículos brasileiros e serão feitos utilizando a língua portuguesa.

"§ 2º - Conforme a natureza do título poderão ser exigidos estágios práticos demonstrativos da capacidade profissional do candidato.

.....

"Art. 11 - Caberá recurso ao Conselho de Educação competente da decisão que denegar a revalidação do diploma" (grifo nosso).

De outra parte, a Resolução SE nº 82, de 19 de abril de 1982, que "Dispõe sobre o registro de diplomas e certificados de habilitações profissionais de 2º grau", diz em seu artigo 2º:

"Serão registrados nas Delegacias de Ensino os diplomas e certificados:

.....

"II - expedidos por instituições estrangeiras, conforme dispõem os artigos 3º e 9º da Resolução CFE nº 04, de 07 de julho de 1980.

.....



## GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

9

PROCESSO CEE Nº 502/94

PARECER CEE Nº 882/94

“§ 2º - Os títulos a que se refere o inciso II serão acompanhados da documentação prevista na Resolução CFE nº 04/80.

.....”

Vale lembrar, também, que o Decreto nº 82.988, de 04 de janeiro de 1979, que “Promulga o Convênio de Cooperação Cultural e Científica Brasil-Chile”, estabelece em seu Artigo V:

“Os diplomas e os títulos para o exercício de profissões liberais e técnicas, expedidos por instituições de ensino superior de uma das Partes Contratantes, terão plena validade no território da outra Parte, desde que satisfeitas as formalidades legais de cada Parte Contratante” (grifo nosso).

Cabe registrar que embora neste artigo se faça referência apenas ao ensino superior, por extensão poderia ser aplicado ao ensino médio, se satisfeitas as citadas formalidades legais.

Nestes termos, a dificuldade basilar para o atendimento da solicitação do Sr. José Ruben Salvo Muñoz é a insuficiência das informações escolares contidas nos documentos que anexou para fundamentar o seu pedido, tal como exigem os documentos citados, em particular a Resolução CFE nº 04/80, em especial no seu Artigo 5º. Os dados escolares apresentados não permitem a plena caracterização da conclusão de um Curso Técnico de 2º Grau, como das Habilitações Profissionais de Eletrônica ou Telecomunicações.



PROCESSO CEE Nº 502/94

PARECER CEE Nº 882/94

Nestas condições não vemos a possibilidade, no momento de atender ao interessado. Todavia, o mesmo poderia lançar mão de outras alternativas e reencaminhar a sua solicitação:

a) acrescentando novos documentos, que venham elucidar a sua efetiva escolarização em nível de ensino de 2º grau;

b) requerer a equivalência com base nos dados escolares incompletos e submeter-se ao disposto no Artigo 8º da Resolução CFE nº 04/80, que voltamos a citar:

"Quando surgirem dúvidas sobre a real equivalência dos títulos estrangeiros aos correspondentes nacionais, deverá o candidato ser submetido a exames e provas destinadas à comprovação dessa equivalência.

"§ 1º - Os exames e provas de que trata o artigo versarão sobre as matérias incluídas nos currículos brasileiros e serão feitos utilizando a língua portuguesa.

"§ 2º - Conforme a natureza do título poderão ser exigidos estágios práticos demonstrativos da capacidade profissional do candidato".

## 2. CONCLUSÃO

Em razão do exposto, e nos termos deste Parecer, responde-se ao Senhor José Ruben Salvo Muñoz, natural do Chile, que dada a insuficiência de informações de



# GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

11

PROCESSO CEE Nº 502/94

PARECER CEE Nº 882/94

seus documentos escolares. indefere-se o seu requerimento de revalidação do Curso de Rádio, freqüentado na Escuela Nocturna de Adultos nº 24, em Santiago, Chile.

São Paulo, 24 de novembro de 1994

a) *Cons. Roberto Moreira*  
*Relator*

### 3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano, Francisco Aparecido Cordão, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Maria Bacchetto, Pedro Salomão José Kassab, Roberto Moreira e Yugo Okida.

Sala da Câmara do Ensino do 2º Grau, em 30 de novembro de 1994.

a) *Cons. Francisco Aparecido Cordão*  
*Presidente da CESG*

Publicado no D.O.E. em 20/12/94 Secção I Páginas 25/26/27.